



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001359-16.2023.8.26.0275, da Comarca de Itaporanga, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado MARCELO DA SILVA TARACHEWISUS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15962

Apelação Cível nº 1001359-16.2023.8.26.0275

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Itaporanga - Vara Única

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelado: Marcelo da Silva Tarachewisus

Juiz: Vinicius José Caetano Machado de Lima.

APELAÇÃO. Ação cominatória e indenizatória por dano moral. Invasão de conta de usuário na plataforma instagram. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. Não acolhimento. Falha na segurança que viabilizou o acesso por hackers. Dever indenizatório presente. Situação que ultrapassou o mero dissabor. *Quantum* indenizatório mantido em R\$ 10.00,00. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 86/91, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido inicial, a fim de condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação por danos morais com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data publicação da sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (artigo 405 do CC), além de determinar que a parte ré devolva o acesso da conta do autor, confirmando a tutela de urgência concedida. Em razão da sucumbência, a parte ré foi condenada ao pagamento de custas, despesas e honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A parte ré, ora apelante, sustenta, após síntese fática e processual, a ausência de responsabilidade civil ante o fornecimento de serviço seguro. Discorreu sobre seu sistema de segurança e que não é possível presumir a existência de vício de segurança. Sustenta a impossibilidade de condenação moral e, subsidiariamente, requereu a redução do *quantum*. Por fim, insurge-se contra a condenação sucumbencial. Postulou o

provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 109/110) e com contrarrazões (fls. 115/120).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

A responsabilidade civil da parte ré exsurge não só da fragilidade na segurança que viabilizou o acesso à conta da parte autora, mas também pela ineficácia dos mecanismos de comunicação com o usuário para permitir uma imediata atuação no caso de fraude.

Era ônus processual da parte ré comprovar, por serem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, que a fragilidade na segurança decorreu de atitude praticada pela parte apelada, o que inexiste na hipótese.

Como bem lançado na decisão recorrida, *“ora o processo em análise, ocorreu um fortuito interno, visto que os atos cometidos pelos invasores, que indevidamente acessaram a conta do Instagram da autora, neste caso, não se apresenta como algo estranho ao ambiente operacional da requerida, mas sim de situação previsível, afeta ao risco da atividade de referida provedora. Sendo assim, resta evidente a falha na segurança dos serviços oferecidos pela requerida, esta que é responsável pelos dados dos usuários contidos na plataforma, que foram facilmente hackeados”* (fls. 89).

Assim, tendo havido falha na prestação dos serviços, que culminou no indevido acesso de terceiros nas plataformas de usuário da parte apelada, de rigor seja a

parte apelada condenada à indenização por dano moral.

Fenômeno interno, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem ofensa aos direitos da personalidade, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

A quantia indenizatória deve ser mantida em R\$ 10.000,00, quantia que se mostra razoável e proporcional e cumpre seu caráter punitivo e compensatório, na forma da r. sentença.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20% sobre a mesma base de cálculo fixada em sentença.

Por oportuno, vale mencionar que a parte ré, além de ter dado causa ao ajuizamento da ação, ainda foi vencida na lide, de modo que não há que se falar em inversão da sucumbência.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO
Relator